



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BANDEIRANTES

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BANDEIRANTES - PROJUDI

Avenida Edeline Meneghel Rando, 425 - forum - centro - Bandeirantes/PR - CEP: 86.360-000 - Fone: (43) 3542-1739

Autos nº. 0004464-90.2023.8.16.0050

Processo: 0004464-90.2023.8.16.0050

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • JAELSON RAMALHO MATTA

Requerido(s): • ALEX BORBA

• ANTONIO CARLOS DEMÍCIO

• PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

• TIAGO FRAXINO DE ALMEIDA

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente proposta por **JAELSON RAMALHO MATTA** em face de **ALEX BORBA, ANTÔNIO CARLOS DEMÍCIO e TIAGO FRAXINO DE ALMEIDA**.

Requer o demandante a suspensão dos atos da Comissão Especial de Inquérito, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de nulidades em seus atos, tais como, a nulidade na formação da comissão por sorteio, a nulidade da participação do Presidente da Câmara na Comissão, a ausência de respeito quanto à proporcionalidade partidária, assim como o cerceamento de defesa.

2. Conforme se extrai do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, **“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”**.

Para demonstrar a probabilidade do direito, é necessário, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que o requerente convença o juiz **“de que as alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis (...) e que esse direito aparente merecer proteção”** (Direito processual civil esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 365).

Além deste requisito, a referida norma processual exige ainda a presença de um dos requisitos alternativos, sendo estes o fundado receio do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por fim, há ainda que se observar o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado – *periculum in mora inverso*.

No caso dos autos, destaco que os fatos narrados na exordial e os documentos juntados não viabilizam, em um juízo de cognição sumária, a possibilidade de analisar o mérito da demanda, qual seja, a nulidade da formação da comissão e tramitação do procedimento.



Entretanto, não é possível identificar nesta fase processual se houve a efetiva intimação do requerente sobre o ato a ser realizado junto à Câmara dos Vereadores, constando somente o vídeo juntado aos autos (mov. 5.8), no qual os vereadores convocam a população para leitura dos resultados encontrados.

Logo, levando em consideração a necessidade de análise detalhada de todos os argumentos tecidos na exordial, bem como do devido contraditório dos requeridos, mostra-se plausível, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão do ato para oitiva da parte contrária.

Destaca-se que a suspensão, por ora, do ato não trará maiores prejuízos à sociedade. Por outro lado, a realização da leitura do Relatório da Comissão Especial de Inquérito, se constatada nulidade no procedimento adotado pela Câmara de Vereadores, poderá ocasionar prejuízo irreparável ao requerente, considerando tratar-se de figura Pública e de ato político.

Por certo, levando em consideração todos os documentos anexados aos autos, assim como a possibilidade de prejuízo irreparável ao requerente e a ausência de prejuízo à sociedade com a suspensão da leitura do Relatório designada para a data de hoje, defiro o pedido liminar para que sejam suspensos os atos da Comissão Especial de Inquérito assim como a leitura designada para hoje junto à Câmara dos Vereadores.

3. Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para que sejam suspensos os atos da Comissão Especial de Inquérito, assim como a leitura do Relatório da referida Comissão, que seria realizada na data de hoje (23.10.2023), às 18h30min junto à Câmara dos Vereadores., sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada a multa ao valor de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais).

3.1. Intime-se o autor para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 303, §1º, I do CPC.

4. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1. Autorizo os procuradores dos requerentes a comunicarem os requeridos do teor da presente decisão, por meio de protocolo, para garantia da celeridade processual.

5. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza dos interesses discutidos, bem como a pouca probabilidade de obtenção de acordo com o demandado, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ou de mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), sem prejuízo da possibilidade de formulação de proposta de composição extrajudicial, pelos demandados, no prazo regular da resposta à petição inicial.

6. Apresentada a contestação, intmem-se as partes para a indicação dos pontos fáticos controvertidos, meios de prova respectivos, ônus de prova e pontos jurídicos controvertidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.



6.1. Deverá a parte apontar de forma clara e objetiva quais os fatos pretende provar com cada meio de prova requerido.

6.2. Caso haja requerimento de prova testemunhal, deve indicar quais fatos controvertidos pretende provar com o ato, devendo ser observada, durante a audiência, a pertinência das perguntas acerca de fatos relevantes para o julgamento.

7. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (artigos 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil) ou decisão de saneamento (artigo 357 do Código de Processo Civil).

8. Intime-se, com urgência, o Ministério Público para manifestar-se no feito, considerando a natureza jurídica do feito.

9. Intimações e diligências necessárias.

Bandeirantes, datado eletronicamente.

Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins Santos

Juíza de Direito

